

Proc. 11 352 - 45

1945

CJT-605-45
ALL/DCB

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro (art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, nos termos do art. 808, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, suscita um conflito negativo de jurisdição, por se considerar incompetente, como igualmente se considerou a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para apreciar a reclamação formulada por Frank Jorge L. Davis contra a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros:

"No caso, Frank Jorge L. Davis, que era agente da reclamada Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros em Belo Horizonte, formulou uma reclamação contra sua transferência perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, onde obteve ganho de causa. Em grau de recurso o Conselho Nacional do Trabalho considerou válida a transferência, passando o reclamante a trabalhar para a reclamada na Capital da República. Como, porém, na primitiva reclamação se pedisse também salários durante o tempo em que perdurasse o seu afastamento do cargo, o Conselho Nacional do Trabalho, ao mesmo tempo que validava a transferência mandava que ao reclamante fosse abonado o salário mensal fixo de Cr\$3.000,00 e mais ~~de~~ sobre a renda bruta anual da reclamada nos últimos

M. T. I. C. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
doze meses em que o mesmo exercera a gerência da sucursal da empresa em Minas Gerais.

Para a verificação desse quantum e pedindo o cumprimento do acórdão o reclamante iniciou a execução do mesmo perante o Presidente da Segunda Junta de Conciliação de Belo Horizonte, por força do art. 649, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Já na Capital da República, o recorrente pediu perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal fosse a reclamada intimada a falar sobre os termos da reclamação que deu origem a este conflito. Dita reclamação versa sobre a cobrança da sua participação na renda da reclamada relativa ao ano de 1941, à razão de 2%, como já o fizera sobre uma outra parte referente ao ano de 1940 perante a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, e não perante a Segunda Junta, como por engano consta da decisão que provoca conflito.

Como se vê do traslado em apenso, a 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, perante a qual foi apresentada a reclamação, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, argumentando que nesta já existia, em execução, uma reclamação entre as partes.

Dá o presente processo, em que a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte suscita um conflito negativo de jurisdição, por se considerar incompetente para apreciar a reclamação.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do presente conflito, por ventilar assunto relevante em seus aspectos jurídicos;

CONSIDERANDO, de merita, que o empregado em apreço foi transferido da cidade de Belo Horizonte para a do Rio de Janeiro, aonde presta, atualmente, serviços à empresa recorrida, e, assim sendo, cabe aos tribunais trabalhistas da Capital da República

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

apreciar o dissídio em aprêço, consoante o disposto no art. 651, da
Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

"A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro;"

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do conflito, para declarar competente a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar o feito.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator

a) Baptista Pittencourt

Procurador

Assinado em 31/8/45

Publicado no Diário da Justiça em 15/9/45